

Porto Real, 20 de Janeiro de 2021.

Ofício/GP n°0074/21

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, inicialmente, sirvo-me do presente para apresentar VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei (LEI N° 091, de 13 de outubro de 2020), enviado por esta Casa Legislativa para autógrafo por parte do Executivo Municipal, com fulcro no art. 78, inciso V da Lei Orgânica Municipal, cujas RAZÕES DE VETO, seguem em anexo.

Renovando nosso protesto de estima e consideração

Atenciosamente



Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal

Ao
Exm° Carlos Antônio de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Porto Real/RJ





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ - 01.612.355/0001-02

VETO N.º 01/2021

Processo Administrativo nº 62/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: <u>061/2021</u>	Fls.: <u>02</u>
Data: <u>21/01/2021</u>	

Referência: Processo Legislativo nº 26/2020 - Projeto de Lei nº 091 de 13 de outubro de 2020 - convertido no "Autógrafo da Lei nº 693 de 29 de dezembro de 2020"

ALEXANDRE AUGUSTUS SERTFIOTIS, Prefeito do Município de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento no artigo 78, inciso V da Lei Orgânica Municipal, resolve **vetar totalmente** o Autógrafo da Lei n.º 693, de 29 de dezembro de 2020, que altera o artigo 8º da Lei nº 672/2018 que aprovou o Orçamento do Município de Porto Real para o exercício de 2020, pelos seguintes fundamentos:

Trata-se do Projeto de Lei nº 091 de 13 de outubro de 2020, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Porto Real, aprovado pelo Legislativo e convertido no "Autógrafo da Lei nº 693 de 29 de dezembro de 2020", que "Altera para 30% (trinta por cento), o percentual estabelecido para fins de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no artigo 8º da Lei Municipal nº 672 de 13 de outubro de 2019, que aprovou os orçamentos do Município de Porto Real para o exercício de 2020."

Inicialmente cumpre tecer breve digressão acerca do veto e o seu papel no Processo Legislativo.

A União tem por Poderes o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, que devem ser desenvolvidos de forma independente e harmônica (Art. 2º da CRFB). Da mesma forma acontecem nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por simetria.

Para que os Poderes fossem exercidos de maneira harmoniosa e independente, ao longo da história da civilização foram travadas lutas contra o autoritarismo e arbitrariedades cometidas por diversos líderes estatais, até se chegar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ – 01.612.355/0001-02

à atual conjuntura de limites entre os Poderes, constituindo como eficiente instrumento o sistema de freios e contrapesos.

A partir deste instrumento é que o Executivo é legitimado para, por exemplo, vetar projetos de leis, eivados de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ilegalidade, que possa comprometer a regularidade do Processo Legislativo ou que violem o interesse público.

Mas para que se chegue à fase de Controle do Executivo dos mencionados atos, o Processo Legislativo passa por deliberações que devem observar tanto a regularidade formal, quanto a material do processo.

O Processo Legislativo compreende as normas que norteiam a elaboração de espécies normativas arroladas no artigo 59 do texto constitucional. Neste ponto deverá ser observada a formalidade do Processo Legislativo, se foram observadas as regras que disciplinam a elaboração de determinada lei de acordo com o rito a que ela se submete-se ordinário ou específico da espécie.

Assim, pode-se dizer que a inconstitucionalidade será de ordem formal quando o ato legislativo objeto do controle de constitucionalidade esteja em desacordo com o processo legislativo estabelecido constitucionalmente, seja em relação às normas constitucionais de competência (iniciativa), seja em relação às normas constitucionais procedimentais legislativas. A inconstitucionalidade será material, por sua vez, na medida em que a norma objeto do controle estiver em desacordo com normas substantivas da Constituição.

Para elucidar melhor, trazemos a baila o disposto no artigo 65 caput e seu § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município:

“Art. 65 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ – 01.612.355/0001-02

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário à lei ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.”

Feitas estas elucidações, passemos a análise dos vícios formais e materiais, inerentes ao caso em concreto.

DO VÍCIO FORMAL/PROCEDIMENTAL:

O Projeto de Lei nº 091 de 13 de outubro de 2020, aprovado pelo Legislativo e convertido no “Autógrafo da Lei nº 693 de 29 de dezembro de 2020” não respeitou o rito de elaboração e discussão da espécie normativa, afrontando o disposto no artigo 57 da Lei Orgânica e os artigos 60 e 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real/RJ, uma vez que compulsando o Processo Legislativo na íntegra, não foi identificado o Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

O artigo 57 da Lei Orgânica do Município registra o seguinte:

Art. 57 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno. § 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

Neste mesmo norte normativo, temos os artigos 60 e 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real/RJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ – 01.612.355/0001-02

Art. 60. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 188. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las ao Departamento de Consultoria Jurídico-Legislativa, onde ficará pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos vereadores, bem como, para apresentação de emendas, devendo, em seguida, ser encaminhadas às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

O parecer da Comissão permanente de Finanças e Orçamento representa peça indispensável à regularidade formal da matéria, tendo ocorrido um verdadeiro atropelo de fases neste Processo Legislativo, levando a ilegalidade.

Nesse sentido, o posicionamento judicial de alguns Tribunais de Justiça pátrios:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Reveste-se de ilegalidade, passível de reparo via mandado de segurança, a tramitação de Projeto de Lei que atropela fases procedimentais previstas no Regimento Interno de Câmara Municipal, sem qualquer justificativa.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 1.0166.07.018072-3/001 - COMARCA DE CLÁUDIO - REMETENTE: JD COMARCA CLAUDIO - AUTOR (ES) (A)S: ADALBERTO RODRIGUES DA FONSECA - RÉ(U)(S):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ – 01.612.355/0001-02

CÂMARA MUN CLAUDIO - AUTORID COATORA: PRESID CÂMARA MUN
CLAUDIO - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de
Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de
fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas,
à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME
NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2008.

DES. GERALDO AUGUSTO - Relator

TJ-PE - Reexame Necessário REEX 53407 PE 99004536 (TJ-PE)

Data de publicação: 02/09/2009

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROJETOS
DE LEIS MUNICIPAIS CONVERTIDOS POSTERIORMENTE
EM LEI VIA SANÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS
DE LEI PERANTE A CASA LEGISLATIVA LOCAL. PROCESSOS
LEGISLATIVOS VICIADOS. NULIDADE. REEXAME NECESSÁRIO
QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE DE VOTOS.**

1 - Uma vez que originadas de processos legislativos viciados, dado que os respectivos projetos de lei tramitaram irregularmente perante a Câmara Municipal de Quixaba (a exemplo de não terem sido apreciadas previamente pelas Comissões internas, ofensa ao 'quorum' mínimo exigido para votação e não ter se respeitado o prazo mínimo legal para sua tramitação naquela Casa Legislativa), é de se reconhecer a nulidade das leis municipais originadas dos Projetos de Lei nº 01/96 e 02/96, ambos de autoria do representante máximo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ – 01.612.355/0001-02

executivo local, culminando dizer, 'in casu', na manutenção da sentença ora revista em sede de reexame necessário;

2 - Reexame necessário que se nega provimento à unanimidade de votos.

Acórdão

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame necessário, mantida a sentença na sua integralidade.

Assim, forçosa a conclusão pela ocorrência do vício formal que fundamenta o veto total ora apresentado.

DO VÍCIO MATERIAL:

Vencida a tese apresentada acima, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, passo a discorrer sobre a ilegalidade material do Projeto de Lei nº 091 de 13 de outubro de 2020, convertido no “Autógrafo da Lei nº 693 de 29 de dezembro de 2020”.

O art. 8º da LOA municipal (Lei nº 672/2018) previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares num montante de até 20% (vinte por cento) da despesa total fixada, tendo o Projeto de Lei e autógrafo em apreciação o objetivo de alteração para 30% (trinta por cento).

O Projeto de Lei trouxe a seguinte mensagem – justificativa:

“O acréscimo ora solicitado ocorre, pela necessidade de adequação do orçamento a situações que não foram possíveis de serem devidamente previstas e estimadas adequadamente na sua elaboração, fazendo-se assim necessário o aumento do percentual de 20% (vinte por cento) autorizado na Lei Orçamentária, para 30% (trinta por cento) ora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ – 01.612.355/0001-02

solicitado, com possibilidade de possibilitar a execução orçamentária das despesas a serem realizadas até o final do presente exercício de 2020.”

No projeto em análise, o crédito cuja abertura se pretende, com o aumento de 20% para 30%, seria destinado a suplementar o orçamento existente e utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes.

O Projeto de Lei têm por finalidade realizar ajustes ocorridos na importante peça orçamentaria, ocasionados por mudanças de rumo nas políticas públicas adotadas no Município.

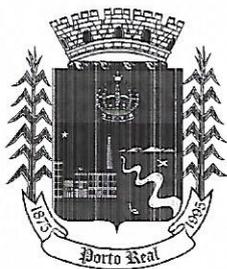
O inciso V, do art. 167 da Constituição da República VEDA a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **indicação dos recursos correspondentes.**

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal autorização de abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que não foi atendido pelo projeto, conforme podemos observar na mensagem e nos documentos presentes no Processo Legislativo. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Nesse passo, vê-se que o Projeto de Lei em análise trata de importante questão orçamentária e financeira, representando item de fiscalização pelo TCE/RJ e não foi instruído com detalhada exposição e justificativas demonstrando quais recursos seriam disponibilizados para socorrer as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar fundamentada na alteração de seu limite de 20% para 30% da despesa realizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ – 01.612.355/0001-02

Um projeto de Lei que autoriza consideráveis ajustes na peça orçamentária e financeira do Município, nos termos da legislação vigente, tem que ser acompanhado de justificativas e exposições que se coadunem com Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de serem autorizadas verdadeiras pedaladas orçamentárias, que venham a comprometer a Administração Municipal.

A Administração Pública com responsabilidade fiscal não admite projetos obscuros, que não respeitem o princípio da transparência e da motivação administrativa.

CONCLUSÃO DO VETO:

Destarte, diante das ponderações acima expostas, se vislumbra no vertente Projeto de Lei máculas de cunho formal e material por afronta aos princípios administrativos e dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Por todo exposto, espera seja entendida a justificativa do veto total ao Projeto de Lei n.º 091 de 13 de outubro de 2020, convertido no “Autógrafo da Lei n.º 693 de 29 de dezembro de 2020”, pelo posicionamento de violação a Constituição Federal, à Lei Complementar n.º 101/2000 a Lei n.º 4320/64, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real/RJ.

Prefeitura Municipal de Porto Real, 12 de janeiro de 2021.


ALEXANDRE AUGUSTUS SERTFIOTIS

Prefeito